

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-NET/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Director do “Jornal de Notícias” contra a Câmara
Municipal do Porto**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-NET/2008

Assunto: Recurso do Director do “Jornal de Notícias” contra a Câmara Municipal do Porto

I. Identificação das partes

José Leite Pereira, Director do “Jornal de Notícias”, na qualidade de recorrente, Câmara Municipal do Porto, recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o cumprimento defeituoso, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente.

III. Factos apurados

José Leite Pereira, director do “Jornal de Notícias”, exerceu o direito de resposta relativamente a um texto publicado no sítio da Câmara Municipal do Porto, intitulado “Leite Pereira arrasa cidade do Porto”. No dia 26 de Dezembro de 2007, foi publicado no referido sítio o texto de resposta, com a possibilidade de ser comentado pelos leitores. Nessa mesma data, foram publicados 9 comentários ao texto.

No dia 3 de Janeiro de 2008, em virtude de carta dirigida pelo mandatário de José Leite Pereira à Câmara Municipal do Porto, todos os comentários ao texto de resposta foram retirados pelo administrador do sítio, tendo de igual modo sido bloqueada a opção de o comentar. Em notícia publicada no mesmo dia, é referido que “esta

exigência do director do JN é coerente com a sua linha editorial que, por norma, também recusa a publicação dos direitos de resposta que lhe são críticos. Uma clivagem profunda com a regra de abertura e liberdade que é seguida por este site, que publica todos os comentários, independentemente se serem ou não adversos à própria autarquia – à excepção dos que tenham carácter insultuoso.”

IV. Argumentação do Recorrente

O Recorrente, no seu recurso que entrou na ERC a 3 de Janeiro de 2008, alega que a Câmara Municipal do Porto, tendo publicado o seu direito de resposta acompanhado de comentários, violou o disposto no art.º 26.º, n.º 6 da Lei de Imprensa, lá onde determina que, “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação (...).”

Considera o recorrente que a lei não consente a inclusão, aquando a publicação de um direito de resposta, de uma ligação a comentários e a publicação dos mesmos, sob pena de aquele exercício perder o seu efeito útil.

V. Defesa da recorrida

Notificada a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, a Recorrida começa por referir que a CMP procedeu à publicação no seu sítio do texto de resposta do Recorrente, no estrito e escrupuloso cumprimento da lei.

Realça depois que, “entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, figura o da igualdade do tratamento que deve ser dispensado aos textos respondido e respondente. O que no presente caso aconteceu, sem sombra de qualquer dúvida”, uma vez que o texto de resposta teve o mesmo relevo e foi publicado no mesmo local e nos mesmos termos do texto respondido.

“Com efeito, em ambos os textos, a rubrica “Comentários”, que existe disponível no site, permitia que o público em geral expressasse, de forma livre e descomprometida, a

sua opinião. O que de facto aconteceu. Tendo a CMP publicado, em obediência aos princípios do pluralismo, da liberdade e da igualdade, nos dois textos em questão, comentários única e exclusivamente realizados pelos cibernautas/leitores que visitam a sua página Web, fossem os mesmos adversos ou benéficos à própria autarquia. Considera, por conseguinte, a Recorrida que, ao dar voz ao cidadão comum, como faz em todas as matérias que são objecto de publicação do site, em nada violou o direito de resposta do Recorrente. Até porque os ‘comentários’ inseridos em qualquer dos textos só estão acessíveis se o cibernauta escolher essa opção e ‘entrar’ na mesma.”

Conclui a Recorrida que o art. 26.º, n.º 6, LI não foi violado.

Por último, considera que o recurso deverá ser julgado extinto por inutilidade superveniente, na medida em que, dando de imediato acolhimento à pretensão do recorrente, foram retirados do site os “comentários” ao texto de resposta.

VI. Normas aplicáveis

O Conselho Regulador já apreciou, a propósito de uma participação da CDU, o sítio institucional da Câmara Municipal do Porto, tendo concluído que os seus conteúdos eram disponibilizados regularmente ao público, submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, pelo que estava sujeito à supervisão e intervenção da ERC, por força da alínea e) do art. 6.º dos seus Estatutos, aprovados pela n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Em sequência, o Conselho considerou que seria admitido o exercício do direito de resposta e de rectificação perante informações ou notícias divulgadas naquele sítio, uma vez que “o direito constitucional consagrado no art.º 37.º, n.º 4, CRP, não cede perante o meio de comunicação social em causa, ou sequer perante a plataforma utilizada. Deve, por isso, ser assegurado no site, a todas as pessoas, singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação. Quanto ao regime jurídico a aplicar quanto aos pressupostos e condições de exercício de um direito de resposta, só o caso concreto determinará qual o corpo normativo analogicamente aplicável. De facto, a multiplicidade de conteúdos passíveis de divulgação na internet

poderá determinar a aplicação da Lei de Imprensa, Lei da Rádio ou Lei da Televisão, com as necessárias adaptações, consoante se tratem de conteúdos escritos, áudio ou audiovisuais” (cf. Deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de Novembro, p. 29).

Face ao exposto, e dado que, no recurso em análise, se está perante conteúdos escritos, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

Não obstante a Câmara Municipal do Porto ter dado de imediato acolhimento à pretensão do recorrente, retirando do sítio os “comentários” ao texto de resposta, o Conselho Regulador entende que, contrariamente ao alegado pela recorrida, o recurso não deverá ser julgado extinto por inutilidade superveniente. Com efeito, impõe-se a análise da questão suscitada pelo recurso de José Leite Pereira, não só pela sua pertinência, mas também porque o eventual incumprimento do disposto no n.º 6 do art. 26.º da LI pode gerar responsabilidade contra-ordenacional, nos termos do art. 35.º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma.

Esclarecido este ponto prévio, analise-se a conformidade da publicação de comentários dos leitores ao texto de resposta com o disposto na Lei de Imprensa.

Tal como aliás é invocado pela Câmara Municipal do Porto, figura entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta o chamado *princípio da igualdade de armas* entre o texto respondido e a resposta. Essa igualdade, que também se pode designar por *princípio da equivalência*, tem diversas dimensões, nomeadamente quanto à extensão da resposta ou à sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social obrigado à sua publicação.

Em concreto, e como tem sido linha constante de decisão do Conselho Regulador, o sobrerreferido princípio da igualdade de armas vai traduzir-se num relevo da resposta equivalente ao do texto respondido, como bem expresso, aliás, *vg.*, no art. 26.º, n.º 3, LI.

A preocupação de atribuição de equivalência entre o relevo do texto respondido e o da resposta está, também, na origem da regra constante do n.º 6 do artigo 26.º LI, que estabelece que, “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”, assim se evitando o prejuízo evidente para o texto de resposta que resultaria da possibilidade de a direcção da publicação diminuir a eficácia e o efeito útil do texto de resposta pela aposição de uma réplica.

Porém, a proibição de réplica vale apenas para o número que contém a resposta, nada impedindo que, posteriormente, o órgão de comunicação social venha a publicar um comentário ou mesmo uma resposta à réplica.

Posto isto, cabe analisar se num sítio de internet em que, por regra, todos os textos estão abertos a comentários dos leitores, a resposta deve ficar bloqueada a comentários.

O Conselho Regulador entende que, se o texto de resposta não fosse aberto a comentários, estar-se-ia a desequilibrar, sem fundamento legal, o princípio da igualdade de armas em desfavor do texto respondido. Com efeito, o texto original, tendo sido comentado pelos leitores do site, pode ter sido, de imediato, contraditado e, até, criticado. Determinando que a resposta deveria estar, contrariamente ao restante conteúdo do sítio, bloqueada a comentários dos cibernautas/leitores, estaria a atribuir-se-lhe uma protecção que não foi concedida ao texto respondido. E a solução só seria de afastar se fosse comprovável que o sítio filtrava os comentários para que, relativamente ao texto de resposta, apenas tivessem foro de cidade os comentários depreciativos, críticos e negativos relativamente àquele. Ora, tal exercício de prova seria torturado, se não mesmo impossível, consideradas as competências e a natureza das atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Acresce que solução contrária teria, necessariamente, um efeito útil limitado. Com efeito, pela forma como é construído o sítio institucional da Câmara Municipal do

Porto, a bloquear-se a possibilidade de comentar o texto de resposta, nada impediria que, a propósito de um outro texto, aquele viesse a ser comentado, a menos que se fosse imposta ao administrador do sítio a obrigação de eliminar todos os comentários relacionados com a resposta, onde quer que viessem a ser expressos (e não apenas na situação em que estivessem directamente associados ao texto de resposta). Esta imposição não seria consentânea com a Lei de Imprensa e, sobretudo, com o direito à liberdade de expressão, consagrado como direito fundamental no art. 37.º da Constituição da República Portuguesa.

Realmente, no limite, a solução ora afastada imporiria que, relativamente a crítica ao texto de resposta que viesse inserida num comentário com outro objecto, se constituísse a obrigação do sítio ir procedendo, a par e passo, a um exercício de amputação de textos dificilmente compaginável, em termos práticos, com os valores acima referidos e, até, com exigências práticas assentes na razoabilidade.

Por outro lado, como acima dito, a Lei de Imprensa restringe a proibição de réplica apenas ao número que contém a resposta, pelo que, aplicando esta norma a uma plataforma electrónica e ao caso em análise, ainda que se defendesse que o texto de resposta deveria estar bloqueado a comentários, ficaria por determinar *qual o tempo do “bloqueio”*, pelo facto de o conceito “número que contém a resposta” ter que ser interpretado à luz das circunstâncias especiais e bem particulares de uma resposta publicada num sítio com as características do da Câmara Municipal do Porto. Outra razão, por conseguinte, para não se sufragar a tese do ora Recorrente.

Com efeito, manifestamente, nenhuma solução que enfrentasse o dilema deixaria de ferir a razoabilidade e, no limite, o bom senso. Aderir-se à proposta do “bloqueio” absoluto e intemporal corresponderia a fechar a resposta num casulo intangível e perenemente intocável – e nem sequer em relação aos casos mais “tradicionais”, directamente previstos na Lei de Imprensa, o legislador optou por tal solução. Desenhar, por outro lado, um tempo de “reserva” no qual qualquer comentário seria bloqueado, qualquer que fosse a sua origem, padeceria de outro vício insanável, qual seja o do artificialismo e, no limite, arbítrio da solução.

Face ao exposto, entende o Conselho Regulador que, aplicando, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do direito de resposta previsto na Lei de Imprensa a uma plataforma electrónica, o princípio basilar da igualdade de armas impõe que se considere legítima a opção do sítio de permitir que os leitores comentem o texto de resposta.

Considera portanto o Conselho, em síntese e face ao atrás exposto, que o n.º 6 do artigo 26.º LI, tendo na sua *ratio* a intenção de proibir que, *na mesma edição*, seja publicada uma nota, *da autoria da direcção do órgão de comunicação social*, que contradiga a resposta, não tem aplicação ao caso em análise. Por um lado, tratando-se de uma plataforma electrónica, não se poderá falar com propriedade de uma “mesma edição”, o que resulta, do ponto de vista do intérprete, na dificuldades insanáveis já acima referidas. Por outro, não está em causa uma “réplica” da autoria do sítio (seja do seu administrador ou de qualquer outro colaborador) – o que, sem margem para dúvidas, violaria o citado preceito –, mas sim de *comentários dos “leitores”* que, em termos equivalentes, e pela intrínseca interactividade desta plataforma, também puderam apreciar, *criticamente*, o texto respondido.

Não obstante, é bom não deixar de lado um último aspecto. Se o administrador do sítio (no caso, do sítio institucional da Câmara Municipal do Porto) tiver como política a filtragem ou selecção dos comentários, impende sobre ele o dever de acolher, de forma equitativa, os comentários recebidos a propósito de um texto de resposta, desfavoráveis *como favoráveis*. Não se trata, é bom notá-lo, de dever estritamente comparável ao da prática geral, corrente, de bloquear (no sentido de não difundir) mensagens que tenham um carácter manifestamente insultuoso. Como é bom de ver, do que aqui se versa é de não excluir, ostensivamente, eventuais mensagens de apoio ao conteúdo do texto de resposta, *apenas porque têm esse sentido*.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de José Leite Pereira, Director do “Jornal de Notícias”, contra a Câmara Municipal do Porto, por cumprimento deficiente do direito de resposta exercido contra um texto publicado no sítio institucional da autarquia, o Conselho

Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que a publicação do texto de resposta de José Leite Pereira, no sítio da Câmara Municipal do Porto, foi feita no cumprimento da Lei de Imprensa.
2. Não dar, em sequência, provimento ao recurso apresentado.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)

Declaração de voto

1. Não acompanhei a posição que fez vencimento, na presente deliberação, por entender que ela conduz à descaracterização do direito de resposta, ferindo, simultaneamente, os princípios constitucionais da igualdade e eficácia (art.37º, nº 4) que devem rodear o seu exercício.

Na verdade, a interpretação agora dada pelo Conselho Regulador ao direito de anotação, estendendo-o generosamente aos leitores de um sítio electrónico, ofende a abordagem restritiva do artigo 26º, nº6, da Lei de Imprensa – reconhecidamente aplicável, por analogia, ao caso concreto -, em termos que fazem do direito de resposta um instrumento de debate público alargado, quando ele não deveria deixar de ser, tão somente, um veículo de contradita entre duas partes pré-determinadas: o órgão de comunicação social e o cidadão por ele visado.

Esta será a consequência, no plano da simples delimitação das partes, de se atribuir, *contra legem*, aos frequentadores de um suporte electrónico aberto, relativamente aos textos de resposta ou rectificação nele inseridos, um verdadeiro direito de apostilha que o regime jurídico de referência reserva apenas ao máximo responsável editorial das publicações, e não aos leitores destas.

A partir daqui, outras entorses ocorrerão, não já na concepção do instituto do direito de resposta mas no domínio da sua operacionalização:

- Poderá aceitar-se a multiplicação de comentários susceptíveis de desvalorizarem (quando não de destruírem) a versão do respondente, ficando “espacialmente” colados a ela?
- Será uma tal álea compatível com a efectividade da resposta, que a Lei Fundamental pretende assegurar?
- Deve esperar-se dos potenciais comentadores da resposta o grau de contenção verbal exigível, nos planos ético e jurídico, aos responsáveis editoriais dos órgãos de comunicação social?

Escusado será dizer que a concepção ora seguida pelo Conselho comporta, inadvertidamente, um sério risco de esmagamento do direito de resposta, feito refém de

circunstâncias que estão muito para além da disponibilidade do seu titular. E é isso que a minha concepção do instituto em causa não consente: onde a lei (desde logo, a constitucional) reconhece a um lesado o acesso a meios eficazes de defesa e reparação do seu bom nome, a deliberação vertente vem permitir o esvaziamento desses meios, por via da multiplicação das depreciações.

2. A posição sumariamente exposta não ignora, como é óbvio, a necessidade de ajustamento da sua transposição para o cenário real, designadamente no que toca (i) à determinação do período de quarentena a impor aos comentários dos cibernautas e (ii) à alegada incompatibilidade desse bloqueamento com a expansão da liberdade de expressão e a interactividade características da internet.

Trata-se, no entanto, de questões facilmente resolúveis ou contestáveis:

A primeira, por via do recurso a um período mínimo de defeso (24 horas), equivalente, no que respeita às publicações em suporte tradicional, à prescrição do já aludido art. 26º, nº 6, da Lei de Imprensa: “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer uma breve anotação à mesma, da sua autoria (...)”;

A segunda, através da simples constatação de que, tratando-se de órgãos de comunicação social – mesmo em suporte multimédia -, não existe, em caso algum, qualquer direito de acesso alargado, para o comum cidadão. O sítio da Câmara Municipal do Porto, tal como foi oportunamente qualificado por este Conselho (deliberação 1/DF-NET/2007, de 7 de Novembro), não deixa de estar sujeito à intervenção garantística e reguladora da ERC, na exacta medida em que disponibiliza “regularmente ao público conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente” (art. 6º, alínea e, dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro). E não há razão, no plano dos princípios, para derogar, neste concreto domínio, as regras da lei competente (a Lei de Imprensa, como bem reconheceu o Conselho Regulador) que pretendem assegurar à resposta a mesma singularidade, apresentação e notoriedade – no fundo, o mesmo estatuto de *importância* – da peça respondida.

Nem se invoque, em sentido contrário, a fugacidade da inibição imposta aos comentários de terceiros, como se ela fosse rapidamente ultrapassada pela dinâmica característica das redes electrónicas: também no sector da imprensa escrita, as edições imediatamente posteriores àquela que inseriu a resposta poderão – com manifesto assentimento do legislador – comentar, quiçá desvalorizar, a posição do respondente. Ainda que sujeitando-se (tal como se preconiza para os órgãos disponíveis na Net) ao exercício de um novo direito de resposta, uma vez verificados os requisitos deste.

Deve, pois, respeitar-se, nos suportes editoriais do ciberespaço regulados pela ERC (e obviamente só nestes), uma regra de continência ajustada à matriz da Lei de Imprensa, - que não pode ser seguramente acusada de promover a adopção de mecanismos censórios...

A não ser assim, poderão as empresas jornalísticas, doravante, transferir para as edições electrónicas das respectivas publicações um significativo factor de erosão do direito de resposta, em condições de paradoxal contraste com o primado da lei nos seus suportes em papel. Teremos dois tratamentos distintos, e antagónicos, para uma mesma situação jurídica.

Mais do que isso: a orientação que fez vencimento poderá convidar – decerto involuntariamente – ao “desvio” para essas mesmas edições electrónicas, nalguns casos de notoriedade superior à da edição convencional, dos conteúdos mais polémicos e com maior potencial lesivo de interesses juridicamente tutelados, condicionando de forma negativa, à partida, o efeito útil de qualquer réplica dos respectivos titulares.

3. Conclui-se, de tudo o que ficou dito, que o Conselho Regulador não deveria ter considerado improcedente a queixa apresentada por José Leite Pereira, abrindo as portas, pela doutrina ora adoptada, a fortes riscos de esvaziamento de um direito fundamental.

Rui Assis Ferreira